



COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO
SUJUR/Gerência Jurídica Administrativa/PROCURADOR A
Rua São Bento,405, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01008-906
Telefone:

São Paulo, 01 de agosto de 2024.

Ofício nº PRESI-1713/24/COHAB-SP

Ofício SSG 14974/2024

Processo Eletrônico TC/005341/2022

Assunto: Análise – Licitação 001/21 - Contrato nº 84/21 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços e obras de reforma e readequação de edifício existente e construção de edifício anexo com unidades habitacionais de interesse social, em imóvel localizado à Rua Sete de Abril, 351-365, República - Centro, Subprefeitura Sé, São Paulo Capital, nos termos das especificações que integram este edital e seus anexos.

Proc. Externo 7610.2020/0000720-4

Referência s/n

Conselheiro Domingos Dissei

Instância 1 ª Instância

Encaminha Cópia da(s) peça(s) 23, 24 e 25 dos autos.

Senhor Conselheiro,

Esta Companhia, tendo sido cientificada, por meio do ofício em epígrafe, dos documentos acima referenciados e de seus respectivos conteúdos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seus devidos esclarecimentos, requerendo desde já seja a presente manifestação recebida no exercício do contraditório e da ampla defesa, com o acolhimento de todos os argumentos e demonstrações aqui consignadas, bem como os anteriormente apresentados, com a subsequente declaração de regularidade da contratação, objeto da auditoria, e arquivamento dos autos do presente TC.

Trata o presente TC de auditoria instaurada por essa Colenda Corte de Contas tendo por finalidade a verificação de regularidade, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e de mérito, de contratação levada a efeito por esta COHAB-SP, registrada sob o nº 084/2021, tendo por objeto a

execução de serviços e obras de reforma e readequação de edifício existente e construção de edifício anexo com unidades habitacionais de interesse social, em imóvel localizado à Rua Sete de Abril, 351-365, República - Centro, Subprefeitura-Sé, São Paulo-Capital.

Dita contratação decorreu do Edital de Licitação nº 001/2021, cujo acompanhamento constitui objeto do TC/009373/2021 e também do TC/005468/2022.

Submetida a matéria à Coordenadoria de Controle Externo, esta exarou o Relatório de Análise de Contratação, consubstanciada na peça 23 dos autos, tendo a Auditoria concluído, após a análise de vários aspectos jurídico-formais do procedimento de contratação, pela existência da seguinte irregularidade:

"Conclui-se, com base nas análises efetuadas pela equipe de Auditoria, que a Contratação já decorrida promoveu a seguinte irregularidade:

4.1. Permanece sem a adequada justificativa nos autos a alteração promovida pela COHAB nos custos da Administração Local da obra, em acréscimo equivalente à redução decorrente da adoção do BDI reduzido. (subitem 3.2)."

Tal infringência, consoante aponta o relatório em questão, consta da análise do orçamento e já havia sido descrita no item 3.4. - Conclusão da peça 69 dos autos do TC/009373/2021 - Acompanhamento de Edital, em relação à qual esta Companhia já havia apresentado seus pertinentes esclarecimentos.

Assinalada tal irregularidade pela Auditoria da Corte, esta Companhia foi oficiada para ciência do quanto assinalado e oferecimento de defesa, se assim o desejar, nos termos regimentais, tendo sido intimada para a mesma finalidade a empresa Terra Nova Engenharia e Construções Ltda., contratada do ajuste ora auditado.

Importa aqui consignar, em caráter prévio, que a infringência aqui assinalada relaciona-se à alteração levada a efeito pela Companhia por ocasião do procedimento licitatório, **não consistindo em infringência constatada nos atos administrativos pertinentes especificamente à contratação.**

Consoante se verifica dos subitens do item 3.3. da Peça 23, subitens estes relativos **especificamente à avaliação da contratação, não se verifica qualquer infringência**, razão pela qual o presente TC **não merece prosperar**, sendo medida que se impõe o seu arquivamento.

Não obstante tal assinalação, o presente ofício traz os pertinentes esclarecimentos acerca da infringência assinalada pela Auditoria. E neste particular, e sem prejuízo dos informes já prestados anteriormente a essa Colenda Corte de Contas, por ocasião da auditoria realizada nos autos do TC/009373/2021, esclareceu a Diretoria Técnica e de Patrimônio que, consoante informação constante do documento SEI 046389241 dos autos do procedimento licitatório (SEI 7610.2020/0000720-4), a composição da administração local foi alterada em função do questionamento da empresa Simétrica Engenharia Ltda., durante o curso do procedimento licitatório.

Importa acrescentar também que as Composições de Preços Unitários (CPU's) da Administração Local foram apresentadas junto aos Orçamentos (antes e depois do questionamento da empresa Simétrica), constando dos documentos SEI 037043197 e 051271246, igualmente do SEI 7610.2020/0000720-4.

Em caráter complementar, e sem prejuízo das CPU's já apresentarem a alteração das horas dos profissionais, demonstra a área técnica, por meio do quadro abaixo, a memória de cálculo de tais horas:

PROFISSIONAL	MESES	DIAS/MÊS	HORAS	TOTAL
1º Caso - horas apresentadas no Orçamento (doc. SEI nº 037043197)				

ENGENHEIRO/ ARQUITETO PLENO	18,00	22,00	1,33333	528,00
MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	18,00	22,00	8,13333	3.220,80
VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	18,00	22,00	8,13333	3.220,80
2º Caso - horas apresentadas no Orçamento (doc. SEI nº 051271246)				
ENGENHEIRO/ ARQUITETO JUNIOR	24,00	22,00	1,24	654,72
MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	24,00	22,00	8,00	4.224,00
VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	24,00	22,00	8,00	4.224,00

Desta forma, e considerando que os esclarecimentos ora prestados justificam as alterações procedidas no Custo da Administração Local, importante destacar, por fim, que não houve, em momento algum, intenção de acrescer o orçamento em valor equivalente à redução do BDI, sendo o resultado matemático uma mera coincidência.

Outrossim, e considerando tratar-se de infringência relativa ao procedimento licitatório, e não a atos relacionados à contratação propriamente dita, é importante aqui destacar que dito certame já restou concluído, com formalização contratual respectiva já levada a efeito (ora auditada, inclusive), não havendo que se falar em prejuízo a terceiros ou ilegalidade que macule os princípios orientadores do procedimento licitatório, tratando-se tão somente de infringência já devidamente esclarecida e justificada.

Assim, restado superado o apontamento consignado pela Especializada dessa Corte, requer-se seja a presente manifestação recebida no exercício do contraditório e da ampla defesa, com o seu subsequente acolhimento, a fim de que seja declarada a regularidade da contratação em questão, cujos atos que lhe são específicos não apresentaram qualquer infringência, consoante se verifica no item 3.3. do Relatório de Análise de Contratação, arquivando-se o presente TC.

Atenciosamente,

João Cury Neto
Diretor Presidente

Excelentíssimo Senhor
Doutor Domingos Dissei
DD. Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Município
Avenida Prof. Ascendino Reis, 1130 - São Paulo/SP



João Cury Neto
Presidente
Em 01/08/2024, às 18:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107592484** e o código CRC **E5452540**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 7610.2024/0002690-7

SEI nº 107592484